

## **PARECER JURÍDICO**

### **Projeto de Lei nº 4.426 de 2024**

#### **Combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas**

**Ementa:** Análise de constitucionalidade, legalidade e adequação sistêmica do Projeto de Lei nº 4.426 de 2024, do Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM), que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para coibir a discriminação e a violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com atenção ao ambiente digital. Parecer harmonizado com as manifestações das Comissões de Direito Constitucional, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Direitos Humanos do Instituto. Conclusão favorável à finalidade protetiva, pela aprovação na forma do substitutivo, com observações de técnica legislativa — sobretudo a integração dos novos tipos ao capítulo penal do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a supressão da alteração à Lei do Racismo.

**Palavras-chave:** Autismo. Discriminação. Violência digital. Pessoa com deficiência. Técnica legislativa. Proporcionalidade.

Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,

Doutora Rita Cortez,

## **I. A cena que antecede a norma**

Um adolescente de quinze anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, grava um vídeo curto sobre seus interesses e sua forma própria de organizar o mundo. Publica-o numa rede social, com a confiança de quem ainda não aprendeu a desconfiar. Em poucas horas, o vídeo é capturado por um perfil de humor, recortado nos instantes em que o menino repete um gesto, e devolvido ao público como deboche. Surgem os comentários. Aparecem as imitações. Vem um grupo que existe apenas para colecionar e ridicularizar pessoas como ele. O menino não apanha na rua. Apanha na tela, diante de uma plateia que não vê limite e que não responde por nada. Em poucas semanas, deixa de sair de casa.

Começo por esse retrato porque é dele que se trata. O Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 não nasce de uma abstração legislativa: nasce da constatação de que a crueldade migrou para um ambiente onde a vítima é mais exposta e o agressor mais protegido. O próprio autor do projeto narra ter sido alvo desse tipo de ataque. A pergunta que este parecer enfrenta é dupla: o Direito brasileiro precisa de uma resposta penal específica para essa realidade? E, se precisa, qual a forma tecnicamente correta de dá-la sem fragmentar o sistema de proteção que já existe nem criar, sem querer, novas desigualdades?

## **II. Indicação**

Por determinação da Presidente do Instituto, Doutora Rita Cortez, e do Diretor Coordenador das Comissões, Doutor Amaury Marques, a Indicação nº 13/2025 — de autoria da Doutora Laura Berquó, da Doutora Carmela Grüne e do Doutor Igor Pereira, aprovada quanto à pertinência na 3ª Sessão Ordinária, de 7 de maio de 2025 — foi encaminhada à Comissão de Direito Médico, da Saúde e de Bioética, presidida pela Doutora Carolina Mynssen, para parecer no prazo do art. 86 do Regimento Interno e do item 7 da Resolução nº 03/2018.

Coube a mim a relatoria. Esta é a versão que harmoniza o meu parecer às manifestações já proferidas pelas Comissões de Direito Constitucional, de Defesa dos Direitos

das Pessoas com Deficiência e de Direitos Humanos. A leitura integral desses três pareceres impôs-me não apenas acomodar divergências, mas corrigir, com transparência, afirmações que eu próprio havia sustentado — tanto no parecer original quanto numa versão intermediária de harmonização — e que os textos primários desmentem. Faço-o sem constrangimento: um parecer que se recusa a corrigir o que os documentos provam errado não serve ao Instituto.

### **III. O objeto, o substitutivo e dois reparos de exatidão**

O Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 organiza-se em três blocos. O primeiro cria tipos penais autônomos para a discriminação e a violência contra a pessoa autista — praticar, induzir ou incitar a discriminação; injuriar; difamar ou caluniar; ameaçar; divulgar imagens vexatórias; embaraçar o acesso a recursos digitais; e criar ou integrar grupos virtuais de ódio —, com causas de aumento de pena. O segundo acrescenta um inciso ao art. 4º da Lei nº 7.716/1989, a Lei do Racismo. O terceiro acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146/2015, para assegurar a segurança da pessoa autista no ambiente digital.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara dos Deputados, a relatora, Deputada Flávia Morais, apresentou substitutivo, hoje na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esse substitutivo fez uma única, mas decisiva, alteração de arquitetura: estendeu toda a proteção a todas as pessoas com deficiência, e não apenas às autistas, mencionando expressamente a Lei nº 12.764/2012. Conservou os três blocos — inclusive o segundo, que continua a alterar o art. 4º da Lei do Racismo, agora em favor da pessoa com deficiência incluindo a autista.

Dois reparos de exatidão são devidos, em nome do rigor que esta Casa exige. O primeiro corrige o parecer que subscrevi: a Lei nº 13.146 é de 6 de julho de 2015, e não de 6 de junho. O segundo corrige uma versão intermediária de harmonização por mim produzida, que afirmou ter o substitutivo suprimido a alteração à Lei do Racismo. Não suprimiu. O texto do substitutivo, reproduzido na íntegra pela Comissão de Direito Constitucional, mantém a alteração ao art. 4º da Lei nº 7.716, apenas a alargando a todas as pessoas com deficiência. A consequência é importante: a recomendação de afastar a via do racismo, que adiante sustento, não descreve algo já feito pelo legislador — é proposta que dirijo a ele.

#### IV. O panorama das quatro Comissões: convergências e divergência

A lisura exige expor, antes de qualquer juízo, o que efetivamente disseram as demais Comissões — não em paráfrase conveniente, mas no que cada uma sustentou.

Comissão	Posição	Fundamento central
Direito Constitucional (rel. Joycemar Lima Tejo)	Favorável, na forma do substitutivo	O projeto, na forma originária, encerra um paradoxo: ao proteger só o autista, protegê-lo-ia mais do que as demais pessoas com deficiência, criando hierarquia indevida (Súmula nº 2/2025 da CPD da Câmara). O substitutivo, ao alcançar todas as pessoas com deficiência, é constitucional (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput). Aponta erro material na alteração ao art. 4º da Lei nº 7.716 e adverte que o Direito penal é ultima ratio.
Direito Médico, da Saúde e de Bioética (relatoria)	Favorável	Projeto constitucional, legal e adequado; a criminalização específica das condutas discriminatórias seria passo necessário de proteção a grupo vulnerável.
Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (rel. Jarbas Iran de Brito)	Contrária (rejeição do projeto e do substitutivo)	A matéria já está no Estatuto da Pessoa com Deficiência — proteção a todas as deficiências (arts. 1º, 2º, 4º, 5º), saúde (arts. 23 e 26), acessibilidade digital (arts. 63 a 73) e tipos penais (arts. 88 a 91). Alterar a Lei nº 7.716, que trata de raça e cor, é inadequado. Duplicar lei viola o art. 7º, IV, da LC nº 95/1998 e o art. 2º da LINDB e fere a segurança jurídica.
Direitos Humanos (membra Maria da Conceição S. de Jesus)	Favorável	A dignidade da pessoa humana e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) reclamam tutela reforçada do autista, grupo vulnerável. Acolhe a inserção na Lei nº 7.716 e os tipos digitais como reafirmação e ampliação da proteção.

O quadro desfaz qualquer simplificação. Não há três a favor e um contra de um mesmo objeto: há quatro leituras de objetos parcialmente distintos. A Comissão de Direito Constitucional aprova o substitutivo, não o texto originário, e por uma razão precisa — evitar a hierarquia entre deficiências. A de Direitos Humanos aprova o texto originário e abraça a via da Lei do Racismo, que eu adiante proponho abandonar. A de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência rejeita tudo, por técnica legislativa. E a minha, originalmente, aprovou o texto originário com fundamentos que, em parte, os documentos obrigam a rever. Harmonizar, aqui, não é somar adesões: é encontrar a forma única capaz de honrar a finalidade protetiva comum sem incorrer nos defeitos que cada Comissão, à sua maneira, denunciou.

#### V. Constitucionalidade: um dever, não uma faculdade

Sustento, com a Comissão de Direito Constitucional e a de Direitos Humanos, que a proteção reforçada da pessoa com deficiência — autista incluída — é constitucional, e que a

sua proteção contra a discriminação é constitucionalmente devida. A Constituição não se limita a tolerar medidas de proteção a grupos vulneráveis; ela as ordena. O art. 3º, IV, erige a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação, em objetivo fundamental da República. O art. 5º, caput, exige a igualdade material, e não a simetria formal que ignora a desvantagem de partida. E o art. 5º, XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais — dispositivo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF (relator o Ministro Celso de Mello) e o Mandado de Injunção nº 4.733/DF (relator o Ministro Edson Fachin), ambos em 2019, reconheceu conter verdadeiro mandado constitucional de criminalização da discriminação, ordem dirigida ao legislador. Há, portanto, dever de proteção penal, e não mera faculdade exercida ao gosto da conveniência.

Convém, porém, precisar o alcance desse mandado, sob pena de provar mais do que se deve. O art. 5º, XLI, ordena criminalizar a discriminação — e o legislador já o atendeu, na Lei nº 7.716 e no art. 88 do Estatuto; não impõe, contudo, o regime severíssimo do art. 5º, XLII, reservado ao racismo, com a sua imprescritibilidade e inafiançabilidade. E reconheço, com a Comissão de Direito Constitucional, que o Direito penal é *ultima ratio*: o mandado do art. 5º, XLI, não obriga a multiplicar tipos a cada grupo, mas a assegurar tutela penal eficaz contra a discriminação. O que sustento, por isso, não é que a Constituição imponha estes tipos específicos; é que, existindo lacuna de taxatividade quanto à violência digital — como adiante demonstro —, a escolha legislativa de preenchê-la é, a um só tempo, exercício do mandado do art. 5º, XLI, e medida proporcional. A distinção não é de retórica: separa um argumento que resiste ao crivo da Comissão de Direito Constitucional de um que a ela sucumbe.

Somam-se os dispositivos de proteção específica: a competência comum para cuidar da saúde e proteger as pessoas com deficiência (art. 23, II), a competência concorrente para legislar sobre sua proteção e integração (art. 24, XIV) e o dever de habilitação do art. 227, § 1º, II. A pessoa autista está nesse arcabouço por força da Lei nº 12.764/2012, cujo art. 1º, § 2º, a equipara, para todos os efeitos legais, à pessoa com deficiência.

O alicerce mais firme é convencional, e nele convirjo inteiramente com a Comissão de Direitos Humanos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com o status do art. 5º, § 3º, da Constituição — é, materialmente, emenda constitucional. Seu art. 5º

consagra a igualdade e a não discriminação; seu art. 16 impõe ao Estado o dever de proteger a pessoa com deficiência contra a exploração, a violência e o abuso. Proteger o autista da violência digital não é, à luz dessa Convenção, política penal facultativa: é cumprimento de obrigação internacional de hierarquia constitucional.

## **VI. O paradoxo da hierarquia entre deficiências e a resposta do substitutivo**

A Comissão de Direito Constitucional formulou a objeção mais sutil de todas, e ela merece acolhida. No próprio gesto de combater a discriminação, o projeto, na redação originária, poderia produzi-la: ao conferir à pessoa autista uma lei penal só sua, colocá-la-ia em posição mais protegida do que a pessoa cega, surda ou com deficiência intelectual, criando entre iguais uma hierarquia sem justificativa técnica. Não é objeção retórica. A Súmula nº 2/2025 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara adverte que propostas que criam direitos exclusivos para um único tipo de deficiência podem ser incompatíveis com a Convenção e com a Lei Brasileira de Inclusão, cujo art. 4º, § 1º, define como discriminação a distinção que prejudique a pessoa com deficiência — qualquer que seja a deficiência.

O substitutivo responde a esse paradoxo do único modo correto: não restringe a proteção, amplia o seu círculo. Ao alcançar todas as pessoas com deficiência, incluindo expressamente a autista, preserva o desiderato que originou o projeto e desfaz a hierarquia. Por isso acompanho a Comissão de Direito Constitucional: entre o texto originário e o substitutivo, o substitutivo é, sob o prisma da isonomia, superior. É dele, e não daquele, que o Instituto deve partir.

## **VII. Técnica legislativa: o que procede na divergência da Comissão de Defesa**

Resta a objeção mais dura, a da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que rejeita tanto o projeto quanto o substitutivo. O seu eixo não é o mérito da proteção, mas a técnica de legislar: o Estatuto da Pessoa com Deficiência já tutela todas as deficiências (arts. 1º, 2º, 4º e 5º), já cuida da saúde (arts. 23 e 26), já impõe acessibilidade digital (arts. 63 a 73) e já criminaliza a discriminação (arts. 88 a 91); a Lei nº 7.716 cuida de

raça e cor, não de deficiência; e duplicar matéria já regulada ofende o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 e o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com dano à segurança jurídica.

Reconheço o que nessa crítica é correto, e é muito. Uma lei autônoma, paralela ao Estatuto, repetindo o que ele já pune, fragmentaria a tutela penal das pessoas com deficiência e multiplicaria antinomias. E a alteração à Lei do Racismo soma dois defeitos, como adiante exponho. Nesses pontos, a Comissão de Defesa tem razão, e o parecer que originalmente subscrevi — que celebrava a coincidência de penas como prova de coerência — leu mal o que era, na verdade, sobreposição.

Dirirjo, contudo, da conclusão de rejeição, e dirirjo invocando o próprio dispositivo que a Comissão de Defesa cita contra o projeto. O art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998 proíbe que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei — ressalvada, em sua parte final, a hipótese de a lei nova destinar-se a complementar a lei básica. É precisamente essa a saída. O Estatuto, redigido em 2015, criminaliza a discriminação em fórmula geral (art. 88) e disciplina a acessibilidade digital como dever de adaptação de sítios e serviços (arts. 63 a 73); não tipifica, com a taxatividade que o Direito penal exige, as condutas próprias da violência digital contemporânea — a divulgação de imagens vexatórias, a formação de comunidades de ódio, o assédio replicável e perpétuo. Há, aqui, lacuna real, não redundância. Preenchê-la dentro do Estatuto, e não fora dele, é complementar a lei básica — exatamente o que a ressalva legal autoriza. A divergência, então, não se resolve rejeitando a proteção; resolve-se alojando-a no lugar certo.

A Comissão de Defesa poderá objetar que o art. 5º do Estatuto, ao vedar toda forma de discriminação e de violência, já alcançaria o ambiente digital por interpretação extensiva. A objeção procede no plano civil e administrativo, mas falha justamente onde o projeto atua. No Direito penal vige a legalidade estrita — não há crime sem lei anterior que o defina, e a definição há de ser certa (art. 5º, XXXIX, da Constituição) —, vedada a interpretação extensiva em prejuízo do réu. A cláusula geral protege; não tipifica. A lacuna que aponto, por isso, não é de proteção: é de taxatividade. E preenchê-la dentro do Estatuto é, a um só tempo, complementação autorizada pela Lei Complementar nº 95/1998 e exigência do próprio princípio da legalidade penal.

Necessário precisar, ainda, o contorno exato dessa lacuna, para não a superdimensionar. O art. 88 do Estatuto — que pune praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência — não é letra morta no ambiente digital: o Superior Tribunal de Justiça já o aplicou a condutas praticadas em rede social aberta, reconhecendo, inclusive, a transnacionalidade presumida do delito (Conflito de Competência nº 175.525/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11 de dezembro de 2020). A lacuna, portanto, não está em que a discriminação digital escape por inteiro à lei penal — não escapa —, mas em que faltam tipos certos para as condutas específicas que o projeto descreve: a divulgação de imagens vexatórias, a formação de comunidades de ódio, o assédio replicável, e as majorantes próprias da escala digital. É essa especificidade, e não a proteção genérica, que o Estatuto ainda não oferece.

### **VIII. A via da deficiência, e não a via do racismo**

Devo aqui uma franqueza dupla — ao Instituto e à Comissão de Direitos Humanos, de quem, neste ponto, respeitosamente me afasto. Tanto o projeto quanto o substitutivo alteram o art. 4º da Lei nº 7.716 para nele inserir a discriminação contra a pessoa com deficiência. A Comissão de Direito Constitucional já demonstrou que essa inserção encerra erro material evidente: o art. 4º não possui incisos IV e V, de modo que não há inciso VI a acrescentar, e o dispositivo cuida de discriminação no emprego, tema alheio à proposta. Esse defeito, presente no texto originário, sobrevive no substitutivo.

O problema, porém, é mais fundo que o erro de numeração. A Lei nº 7.716 define crimes de preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. O conceito constitucional de racismo, tal como o Supremo Tribunal Federal o construiu — do Habeas Corpus nº 82.424/RS, o caso Ellwanger, redator do acórdão o Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003, à equiparação da homotransfobia na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, relator o Ministro Celso de Mello, e no Mandado de Injunção nº 4.733/DF, relator o Ministro Edson Fachin, ambos julgados em 13 de junho de 2019 —, repousa sobre a racialização de grupos socialmente hierarquizados, e a ele se prende o regime severíssimo do art. 5º, XLII, da Constituição: imprescritibilidade e inafiançabilidade. Transplantar a deficiência para dentro desse conceito, com esse regime, é movimento constitucionalmente ousado e exposto à censura. A Comissão de Direitos Humanos enxerga

nessa via um reforço de proteção; vejo nela uma fragilidade. A deficiência tem dogmática própria, robusta e suficiente — a do Estatuto e a da Convenção —, e é nela, não na do racismo, que a tutela se sustenta com segurança. Recomendo, por isso, suprimir a alteração à Lei nº 7.716 e canalizar toda a proteção pelo Estatuto. Não é recuo na defesa do autista: é a escolha da fundação tecnicamente mais segura.

### **IX. Razoabilidade, proporcionalidade e os limites do instrumento penal**

Afastada a via do racismo e recusada a lei paralela, alguém perguntará o que resta. Resta o essencial. As condutas digitais que o projeto tipifica — divulgar imagens vexatórias, embaraçar o acesso a recursos digitais, formar comunidades de ódio — e as causas de aumento para a autoria por influenciadores digitais, o uso de meios de comunicação social e a vítima criança ou adolescente respondem a um fenômeno que o Estatuto de 2015 não enxergava com nitidez. A maior reprovabilidade de uma agressão pública, replicável e perpétua justifica resposta penal mais grave que a dos crimes comuns contra a honra dos arts. 138 a 140 do Código Penal. Aqui a proporcionalidade milita a favor da proteção.

Submeto, ainda, a escolha penal ao teste de proporcionalidade, na ordem que a própria dogmática consagra. Quanto à adequação, o tipo específico é meio apto a coibir a violência digital contra a pessoa com deficiência. Quanto à necessidade — o passo decisivo, já que a Comissão de Defesa sustenta bastar o Estatuto —, a fórmula geral do art. 88 e a cláusula do art. 5º não oferecem, como visto, tipo penal certo para as condutas digitais, de modo que não há meio menos gravoso e igualmente eficaz já disponível; a tipificação específica é, nesse sentido estrito, necessária. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, a pena há de ser calibrada no interior do capítulo penal do Estatuto, como recomendo no item X, sob pena de a resposta exceder a gravidade do ato.

Há, porém, um custo que a proteção não pode ignorar: a liberdade de expressão. Criminalizar a criação ou a participação em comunidades online que promovam o ódio à pessoa com deficiência aproxima-se da fronteira do art. 5º, IV e IX, da Constituição, e o Supremo Tribunal Federal, do caso *Ellwanger à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*, exige que toda restrição penal da expressão seja estritamente delimitada. Para resistir ao controle de constitucionalidade e à censura de tipo aberto, o tipo há de exigir dolo específico de discriminar e ressaltar a crítica, a opinião e o humor

desprovidos de propósito discriminatório — distinção que o Superior Tribunal de Justiça já operou ao trancar investigação por ausência de dolo, reconhecido o *animus jocandi*, em suposta discriminação contra pessoa com deficiência. Tipificar sem essa baliza converteria proteção em risco de censura; com ela, o tipo torna-se mais constitucional, sem perder eficácia protetiva.

Cabe, por fim, a honestidade quanto ao alcance do instrumento penal. O Direito penal não opera sozinho: convive com a responsabilidade civil das plataformas e com os deveres de moderação e de remoção que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a regulação subsequente impõem. A norma penal isolada tem eficácia limitada — a experiência revela subnotificação e baixa responsabilização nos crimes de ódio por deficiência. Não sustento que o tipo penal, por si, resolva o problema; sustento que cumpre função expressiva e dissuasória que o ilícito civil não cumpre e que, integrado ao Estatuto e calibrado, é parte, e não a totalidade, de uma resposta regulatória mais ampla.

Um ajuste de calibragem, contudo, se impõe e deve ser dito ao legislador. As penas do projeto não são uniformes nem coincidem, como por vezes se supôs, com as do Estatuto: para praticar, induzir ou incitar a discriminação, o projeto comina reclusão de dois a cinco anos, enquanto o art. 88 do Estatuto comina de um a três; para a injúria, comina de um a três, no mesmo patamar da injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal. Migrando os novos tipos para o capítulo penal do Estatuto, caberá ao legislador harmonizar essas molduras entre si, para que a casa receba os novos dispositivos sem antinomia interna — elevando, onde se justificar pela lesividade digital, a régua comum, e não criando, ao lado dela, uma régua dissonante.

## **X. A recomendação que harmoniza as quatro vozes**

Proponho que o Instituto se pronuncie pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 na forma do substitutivo, com cinco observações de técnica legislativa:

**Primeira.** Que os tipos próprios da violência digital e as causas de aumento de pena sejam incorporados ao capítulo penal do Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 88 a 91), como complementação da lei básica autorizada pela parte final do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, e não como lei paralela — o que atende, no que tem de procedente, a objeção da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Segunda.** Que se suprima a alteração ao art. 4º da Lei nº 7.716, por erro material apontado pela Comissão de Direito Constitucional e por inadequação temática e dogmática, canalizando-se a proteção pela via da deficiência, e não pela do racismo.

**Terceira.** Que se preserve o alcance do substitutivo a todas as pessoas com deficiência, com menção expressa à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, afastando a hierarquia entre deficiências que a Comissão de Direito Constitucional, com acerto, denunciou.

**Quarta.** Que se mantenha o acréscimo ao art. 8º do Estatuto, sobre a segurança da pessoa com deficiência no ambiente digital, e que se calibrem as penas dos novos tipos em coerência com as já existentes no capítulo penal do Estatuto.

**Quinta.** Que o tipo que alcança as comunidades de ódio digital exija dolo específico de discriminar e ressalve a crítica, a opinião e o humor sem propósito discriminatório, delimitando-o para resistir ao controle de constitucionalidade à luz da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da Constituição).

Com essas observações, as quatro vozes deixam de se contradizer sobre o essencial. A de **Direitos Humanos** e a desta relatoria obtêm a proteção penal específica que defendem. A de **Direito Constitucional** obtém o substitutivo inclusivo que reputa constitucional, e vê atendido o reparo do erro material. E a de **Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** tem honrada a parte central de sua objeção — não se cria lei paralela, não se duplica matéria, não se força a Lei do Racismo, complementa-se o Estatuto pela via que a própria Lei Complementar nº 95/1998 autoriza. Subsiste, é certo, um resíduo de dissenso: a Comissão de Defesa poderá entender que mesmo a complementação é dispensável, e a de Direitos Humanos poderá preferir a via do racismo. São discordâncias legítimas e estreitas, sobre o quanto e o como, não mais sobre o se. Num Instituto plural, é quanto basta.

## **XI. O retorno à cena**

Volto ao adolescente do começo. Nenhuma lei penal teria impedido a primeira crueldade — a lei não vigia a tela em tempo real, e seria ingênuo prometer que vigiará. O que a lei bem feita oferece é outra coisa: a afirmação pública de que aquilo não é brincadeira, é crime; um instrumento para responsabilizar quem transforma a diferença em espetáculo de humilhação; e a mensagem, dirigida ao menino e à sua família, de que o Estado os reconhece como sujeitos de proteção, e não como dano colateral do entretenimento alheio.

Há, porém, um segundo retorno, mais importante para esta Casa. A melhor proteção a esse adolescente — e à criança surda, e ao adulto com deficiência intelectual que sofrem o mesmo escárnio — não virá de uma lei isolada e tecnicamente frágil, exposta à invalidação, nem de uma proteção que distinga entre vulneráveis. Virá de uma tutela integrada ao Estatuto que o ordenamento já construiu para todos eles, robusta, coerente, capaz de resistir ao controle de constitucionalidade. O Instituto presta o melhor serviço a esse menino não quando aprova depressa, mas quando aprova bem. É o que este parecer, ouvindo as quatro Comissões, procura assegurar.

## **XII. Conclusão**

Por essas razões, opino:

**(a)** pela constitucionalidade da proteção reforçada da pessoa com deficiência, autista incluída, que decorre do mandado constitucional de criminalização da discriminação do art. 5º, XLI — reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733 —, conjugado aos artigos 3º, IV; 5º, caput; 23, II; 24, XIV; e 227, § 1º, II, da Constituição, e à obrigação convencional de hierarquia constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), observada a reserva de ultima ratio;

**(b)** pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426 de 2024 na forma do substitutivo, que estende a tutela a todas as pessoas com deficiência e afasta a hierarquia entre elas;

**(c)** com as cinco observações de técnica legislativa do item X — em especial a integração dos novos tipos e majorantes ao capítulo penal do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como complementação autorizada pelo art. 7º, IV, in fine, da Lei Complementar nº 95/1998, a supressão da alteração à Lei nº 7.716 e a exigência de dolo específico no tipo relativo às comunidades de ódio digital —, que incorporam a parcela procedente das objeções das Comissões de Direito Constitucional e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência sem renunciar à proteção defendida pela Comissão de Direitos Humanos e por esta relatoria.

Anoto, por fim, que a Comissão de Litigância e Políticas Públicas do Sistema de Saúde, criada pelo Instituto em 2026 e por mim igualmente presidida, adere às conclusões deste parecer, dada a evidente afinidade da matéria com o seu objeto.

Aprovado este parecer no Plenário do Instituto, sugiro o seu encaminhamento à Presidência da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao gabinete do Deputado autor e à relatora do substitutivo, bem como ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina, para conhecimento e manifestação.

Salvo melhor juízo, é como concluo.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2026.

**José Marco Tayah**

Vice-Presidente da Comissão de Direito Médico, da Saúde e de Bioética  
Presidente da Comissão de Litigância e Políticas Públicas do Sistema de Saúde  
Instituto dos Advogados Brasileiros